



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE FARROUPILHA
CONSULTIVO

PARECER n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 00821.000124/2020-83

INTERESSADOS: IF FARROUPILHA - REITORIA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA

- 1 - Quanto ao item 1.2, que trata do sistema de votação por meio eletrônico, desacolho a impugnação;
- 2 - Quanto ao item 1.3, que trata da forma de acesso do estudante à plataforma de votação, inexistindo dúvida jurídica, deixo de me manifestar;
- 3 - Quanto ao item 4.5, que trata da desincompatibilização, por importar em interpretação extensiva às normas que impliquem em restrição de direitos, o que é vedado pela hermenêutica jurídica, acolho a impugnação, para excluir o item;
- 4- Quanto ao item 9.2.3, que trata do uso do e-mail institucional, desacolho a impugnação, mas recomendo a complementação do edital, para estabelecer regramento que impossibilite a emissão de respostas aos e-mails de campanha, sendo estes enviados diretamente pela Comissão Eleitoral Central, Comissão Eleitoral Local ou Secretaria de Comunicação, a critério da Comissão Eleitoral Central, em datas previamente definidas;
- 5 -Quanto ao item 9.7, que trata da propaganda eleitoral e financiamento, que postula a criação de um prévio sistema de prestação de contas, desacolho a impugnação, por falta de previsão legal e, em caso de estabelecimento de tal competência, haveria invasão de competência da Receita Federal (IN RFB 1924/2020);
- 6 - Quanto ao item 9.12.h, que trata da impugnação à impossibilidade de propaganda eleitoral que envolva terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFar, tendo em vista que sua redação é dúbia e permite interpretação que fere a cidadania, o pluralismo político, a liberdade de expressão, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, o pluralismo de ideias, a gestão democrática do ensino público, a articulação das instituições de ensino com as demandas sociais e peculiaridades regionais, ferindo ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, importando em censura inconstitucional e ilegal, acolho as impugnações, para excluir o item;
- Quanto ao item 9.15.b, que trata de questionamentos a respeito das regras do debate, inexistindo dúvida jurídica, deixo de me manifestar.

Sr. Presidente da Comissão Eleitoral Central,

o **RELATÓRIO**

Trata o MEMORANDO_ELETRONICO Nº 10/2020 de pedidos de impugnação às normas

regulamentadoras do processo eleitoral de consulta à comunidade acadêmica do IFFar/2020, destinado à escolha do Sr(a). Reitor(a) e Srs(as). Diretores(as)-Gerais de Campus.

O presente parecer abordará, em texto único e dividido em tópicos, a posição técnica da Procuradoria Federal junto ao IFFar quanto aos fundamentos trazidos pelas várias petições de impugnação constantes do anexo do Memorando, sendo imperioso que a Comissão Eleitoral Central junte a cada um dos processos cópia do presente parecer.

Passa-se à análise.

○ **FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES**

Passa-se a analisar as impugnações conforme a ordem de impugnação dos itens do Edital constante na Minuta de Resposta aos Pedidos de Impugnação do Edital 242/2020 Comissão Eleitoral Central do IFFar, disponibilizado pela Comissão Eleitoral Central à Procuradoria Jurídica junto ao IFFar:

- Quanto ao item 1.2, que trata do sistema de votação por meio eletrônico:

Nos pedidos de impugnação 10 e 16, não há propriamente questionamento jurídico, apenas apontamento de que o sistema helios será gerenciado por um setor que está vinculado à candidata da situação, PRDI, e, nesse sentido, visando à lisura do processo, solicita-se que o processo seja desenvolvido por uma instituição externa, idônea sem envolvimento pessoal com nenhum candidato.

No **PARECER n. 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU**, realizado em conjunto pelas Procuradorias do IFMA, IFNMG, IFRR e IFFAR, analisou-se a possibilidade de utilização do sistema eletrônico de votação, tendo em vista o contexto de pandemia no qual a sociedade está inserida e, simultaneamente, a obrigatoriedade de deflagração do processo de consulta, tendo em vista do término do mandato da atual Reitora em novembro de 2020.

No referido parecer, constaram expressamente os requisitos para que a eleição pudesse ocorrer de forma eletrônica:

EMENTA:

- I - Consulta à comunidade escolar para escolha de Reitores e Diretores Gerais de *Campus*;
- II - Possibilidade jurídica de a consulta ser realizada de forma remota com utilização de recursos da tecnologia da informação (consulta virtual/eletrônica);
- III - O software ou sistema a ser adotado deverá ser capaz de garantir ao processo: a) acessibilidade, b) transparência, c) confidencialidade do voto, d) autenticidade, e) possibilidade de auditoria; f) integridade;
- IV - Os requisitos indicados na alínea anterior devem ser certificados por parecer técnico da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação ou órgão equivalente de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia;
- V - Por força do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020, deverá, ainda, haver deliberação do Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão;
- VI - Dado o impacto da medida em toda a comunidade acadêmica, o Conselho Superior deverá deliberar e normatizar (mesmo que fixe apenas normas gerais), em última instância, sobre a utilização do Sistema virtual (ou eletrônico) de votação no âmbito de cada Instituto Federal.

Assim, o software ou sistema a ser adotado deverá ter as seguintes características:

- a) acessibilidade,**
- b) transparência,**

- c) confidencialidade do voto,**
- d) autenticidade,**
- e) possibilidade de auditoria;**
- f) integridade;**

O Ministério da Educação, por meio do PARECER n. 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, confirmou a viabilidade do pleito da forma eletrônica. Eis a ementa do Parecer:

- I- Consulta à comunidade escolar para escolha de Reitores e Diretores Gerais dos Institutos Federais;
- II- Suspensão das aulas presenciais ou sua substituição por atividades não presenciais, em razão da pandemia da Covid-19;
- III- Autonomia dos Institutos Federais;
- IV- Viabilidade jurídica da adoção do processo de votação eletrônica com uso de recursos da tecnologia da informação para a escolha de Reitores e Diretores Gerais dos Institutos Federais, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, através de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.

Na conclusão, aponta:

Diante do exposto, este Consultivo corrobora com o entendimento externado no Parecer no 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, no sentido da viabilidade jurídica dos Institutos Federais, no uso da autonomia consagrada no art. 207 da Constituição Federal, adotarem o processo de votação eletrônica com uso de recursos da tecnologia da informação para a escolha de Reitores e Diretores Gerais, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, através de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.

Quanto ao IFFar, o Comitê Gestor de Segurança da Informação do IFFar, órgão regulador e decisivo sobre a temática, atestou a possibilidade de uso do sistema Helios Voting, por meio do Parecer CGSI no 001/2020:

- 7. A partir da análise do documento “Relatório Técnico: Solução de votação online Helios Voting”, produzido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do IFFar, observa-se que foi realizada busca por soluções para votação online, sendo que verificou-se que das soluções encontradas, a solução Helios Voting já é utilizada por várias instituições da Rede Federal.
- 8. O relatório também apresenta as principais considerações técnicas sobre a viabilidade de uso do sistema Helios Voting para o processo de consulta à comunidade escolar para indicação de reitor e diretores gerais dos campi do IFFar.
- 9. O relatório conclui que “A solução Helios Voting se apresenta como um sistema diferenciado e maduro para mediar um processo de votação online, inclusive diversas instituições já o utilizam para escolha de representantes de colegiados”.
- 10. Após apresentação e análise detalhada do referido relatório, é do entendimento do CGSI que a solução Helios Voting é a mais adequada para utilização durante o processo de consulta à comunidade escolar para indicação de reitor e diretores gerais dos campi do IFFar.

O Conselhor Superior, por meio da Resolução n. 27/2020, igualmente, atestou a possibilidade do uso do sistema eletrônico de votação:

Art. 3º APROVAR a realização do processo de consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral de forma remota, com utilização de recursos da tecnologia da informação

(virtual/eletrônica).

Assim, todos os trâmites técnicos, administrativos e jurídicos previstos pelo **PARECER n. 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, PARECER n. 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e NOTA TÉCNICA No 81/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC** foram observados.

Dentro da deflagração do processo de consulta do IFFar, ainda, observou-se a expedição da PORTARIA N. 597, de 15 de julho de 2020, que constitui a Comissão Específica da Tecnologia da Informação para o Processo Eleitoral 2020 - Consulta para os cargos de Diretor(a) Geral e Reitor(a) do IFFar, prevista no Regulamento do Processo de Eleição do IFFAR. Tal Comissão tem como atribuições analisar, emitir parecer, intermediar, apoiar tecnicamente e propor alternativas em conjunto com a Comissão Específica e Central.

O IFFar está a utilizar o sistema Helios Voting assim como o IFMA, IFNMG, IFRR e, recentemente, a UFTPR já finalizou consulta ao Cargo de Reitor também com o mesmo sistema (<http://portal.utfpr.edu.br/noticias/geral/publicado-regulamento-para-eleicao-eletronica-de-reitor-da-utfpr>).

Nesse contexto, entendo que o sistema, tal qual foi atestado pelo CGSI, e bem como demais departamentos de tecnologia da informação da rede federal, é dotado de acessibilidade, transparência, confidencialidade do voto, autenticidade, possibilidade de auditoria e integridade.

Além da possibilidade de auditoria, o Edital n. 242/2020 prevê que cada candidato ao cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral poderá inscrever até 02 (dois) fiscais (capítulo 7), sendo que a apuração ocorrerá em conferência online, com acompanhamento da Comissão Eleitoral Central e membros de Comissão Eleitoral local (itens 11.2, 11.2.1 e 11.2.2).

Logo, estabeleceu-se um sistema seguro, com ampla margem de fiscalização, transparência e recursos contra os resultados. Qualquer ilegalidade, ou suspeita de interferência indevida, dará margem à recurso, mediante juntada de provas, e análise do caso concreto, sendo que, nesse momento do pleito, não há como se analisar alegações genéricas.

Quanto à alegação de que o sistema helios será gerenciado por um setor que está vinculado à candidata da situação, não há como analisar tal quesito. As inscrições para a consulta ainda não foram abertas, não há candidaturas homologadas, havendo que se considerar, ainda, que o próprio Edital, até o presente momento, conta com a disposição do item 4.5 (a impugnação sobre o tema será tratada abaixo), que determina a desincompatibilização de cargos - o que prejudicaria, por si, o argumento do impugnante.

Seja como for, como já mencionado pelas Procuradorias Jurídicas do IFMA, IFRR, IFNMG e IFFAR, assim como pelo MEC, o sistema é passível de auditoria, ou seja, não há razão jurídica que permita, nesse momento, a realização de uma eleição por instituição externa - nem se entra no aspecto da previsibilidade orçamentária para contratação de uma instituição externa.

Vale, por fim, salientar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha tem em seu próprio nome o signo de "Tecnologia", detendo, por meio de Parecer da área técnica, competência e expertise, no atual momento, mediante atuação da Comissão Específica da Tecnologia da Informação para o Processo Eleitoral 2020, tecnologia para adaptar o sistema Helios Voting -que possui código aberto - às necessidades para que a consulta atenda a todos critérios exigidos no **PARECER n. 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU**. Desse modo, também nesse ponto afasta-se a alegação do impugnante, que traz em seu texto Memorando Eletrônico da DTI de 2019, quando o sistema Helios ainda não havia sido corrigido em suas fragilidades, não sendo tal conteúdo aplicável ao contexto atual.

Assim, deve ser mantido na íntegra o item 1.2 do Edital n. 242/2020, lembrando-se que qualquer irregularidade é passível de apontamento pelas Comissões Eleitorais Locais e Comissão Eleitoral Central, eleitas por sistema democrático, paritário, assim como qualquer denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada também aos setores competentes, inclusive ao Conselho Superior, em recurso final.

- Quanto ao item 1.3, que trata da forma de acesso do estudante à plataforma de votação;

No pedido de impugnação 12, questiona-se como será a forma de acesso do estudante à plataforma de votação.

Tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica, por força do art. 6 do Decreto n. 6.986/09, que dispõe que cabe a Comissão Eleitoral Central elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de votação e coordenar o processo de consulta, deixo de manifestar quanto à impugnação em questão.

- Quanto ao item 4.5 do edital, que trata da desincompatibilização:

Nos pedido de impugnação 1, questiona-se a previsão de desincompatibilização prevista no item 4.5 do Edital 242/2020. Defendeu o impugnante a afronta ao princípio da legalidade, pois não há previsão normativa para a restrição em questão. Menciona a existência do Parecer 228/2019, do IFSC, que contraria a previsão do Edital.

Analisando-se a Lei 11.892/08, na Seção IV, que trata da estrutura organizacional dos Institutos Federais, é possível encontrar os requisitos para que se concorra ao cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral, sem que se adentre em qualquer restrição para a campanha.

No Decreto n. 6.986/09, do mesmo modo, não se encontra a restrição prevista pelo Edital.

Contudo, na Medida Provisória n. 914, de 24 de dezembro de 2019, já caducada, encontrava-se disposição semelhante:

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o **caput** ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.

Contudo, tal regramento não é mais válido.

Nesse ponto, transcrevo parte do Parecer de lavra do Dr. ROBERTO R. RITTER VON JELITA, Procurador Chefe do IFSC, e que aborda a questão:

12. De fato, no âmbito das eleições para cargos de agentes políticos, a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, estabelece que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, do órgão ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastem até três meses anteriores ao pleito eleitoral, garantida a remuneração integral durante o período em que usufruirá de licença para atividade política conforme art. 86, §2º, da Lei 8.112/90.

13. Indubitavelmente, a legislação federal que rege os afastamentos de servidores públicos não prevê afastamentos de candidatos a Reitor e Diretores Gerais dos Institutos Federais de suas atividades administrativas, sejam elas decorrentes ou não de cargos em comissão. Por tal, é que, por exemplo, reitores e diretores gerais que, porventura, almejem a permanência no cargo, não são obrigados ao desligamento de suas atividades durante período de campanha.

14. Registra-se a condição análoga aos ocupantes de cargos de chefe dos poderes executivos que, durante processos eleitorais, quando candidatos à reeleição, não são obrigados ao afastamento. Assevera o TSE: “se o cargo ocupado é de presidente, governador e prefeito: não é preciso afastamento para concorrer à reeleição, para concorrer a outro cargo o afastamento é definitivo e o prazo é de 6 meses

15. A Lei não exige desincompatibilização. Cabe ao regulamento disciplinar as condutas vedadas, para que não haja utilização do cargo na campanha. Ex. Vedar inauguração de obra ou fazer abertura de eventos oficiais, etc. (PARECER n. 0228/2019/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU)

Quanto à necessidade de afastamento dos servidores candidatos a Reitor(a) e Diretor(a) Geral, cabe destacar que a legislação brasileira somente trata do tema desincompatibilização na Lei Complementar nº 64 de maio de 1990, que regulamenta casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição Federal.

A supracitada lei traz inúmeras hipóteses de impedimento e desincompatibilização, dentre as quais, mostra-se pertinente destacar as seguintes, relacionadas a servidor público federal e/ou detentor de cargos e funções de direção em entes da Administração Pública Federal:

Art. 1º São Inelegíveis

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

D) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Por seu turno, a Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, ao tratar sobre a licença de servidores públicos civis da União para o exercício de atividade política, prevê apenas a hipótese descrita no art. 86:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Dessa forma, observa-se que a legislação elencou, expressamente, as hipóteses em que deverá ocorrer o afastamento - desincompatibilização - do servidor público ou do detentor do cargo de direção em entes da Administração Pública Federal para regular exercício do direito à candidatura. Noutra perspectiva, percebe-se não existir qualquer previsão legal que discipline o afastamento de servidores para concorrer ao cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral. Nem o Decreto nº 6.986/09, que estabelece regras sobre o processo eleitoral no Institutos, faz sequer menção à necessidade de desincompatibilização.

Destaque-se que hermenêutica jurídica impede que seja dada interpretação extensiva às normas que impliquem em restrição de direitos, como é o caso das hipóteses legais que impõem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo ou de direção para viabilizar sua candidatura. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. 1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, **sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar**. 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida com retribuição por meio de diferentes gratificações, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(STJ - RMS: 26944 CE 2008/0110236-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)

Também o Tribunal Superior Eleitoral, por diversas vezes, já se manifestou acerca da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva às normas que geram inelegibilidades, in verbis:

INELEGIBILIDADE - DISCIPLINA - NATUREZA DAS NORMAS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. **As normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor**. A inelegibilidade da alínea `d` do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe que se trata de eleições pretéritas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanada da Justiça Eleitoral, que, no bojo de representação, haja implicado o lançamento ao mundo jurídico da ocorrência de abuso do poder econômico ou político. Não há como dissociar a regra insculpida no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 da condição imposta na referida alínea `d`. (Recurso Especial Eleitoral nº 12.236, rel. Min. Marco Aurélio, de 26.8.1994, grifo nosso). Lembro que a hipótese de inelegibilidade da alínea d não constitui inovação trazida pela LC nº 135/2010, mas teve sua redação apenas alterada, elevando-se o respectivo prazo de inelegibilidade e estabelecendo sua caracterização também diante da existência de decisão proferida por órgão colegiado, e não mais apenas com o trânsito em julgado da decisão na AIJE. Como aduziu o Ministro Marco Aurélio no julgamento do citado Recurso nº 12.236, "as normas relativas à inelegibilidade são de direito estrito e que, portanto, hão de ser observadas tal como se contêm, vedado o recurso a métodos de interpretação e aplicação que acabem por agasalhar casos a elas estranhos". É de se notar, por fim, que diversa é a nova hipótese de inelegibilidade da alínea j do inciso I art. 1º da LC nº 64/90, introduzida pela LC nº 135/2010, pois menciona tão-só "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, ...", sem a indicação de processo eleitoral de natureza específica, ao contrário do que ocorre com relação à alínea d. Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, para deferir o pedido de registro de Wellington Gonçalves de Magalhães ao cargo de deputado estadual. Publique-se em sessão. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro Arnaldo Versiani Relator

(TSE - RO: 387038 MG, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 12/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.DEFERIMENTO. ASSISTENTE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA. SERVIÇOS. SUBSÍDIOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME. **IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.** 2. Inexistindo no acórdão recorrido elementos que permitam aferir se a instituição seria mantida, majoritariamente, com recursos públicos, não é possível equiparar empregada sua a servidora pública e enquadrá-la na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra l, da Lei Complementar nº 64/90. 3. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF). 4. Recurso especial desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral. Plenário. Acórdão RESpe de 02/12/2008 (Processo RESPE nº 33109). Data: 02/12/2008. URN: urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;respe:2008-12-02;respe-33109)." (grifei)

Portanto, frente ao exposto, acolho a impugnação, pois **não há o que se falar em desincompatibilização para que o servidor candidato possa concorrer aos cargos de Reitor e Diretor Geral de Campus, entendendo que deve ser excluído o item 4.5 do Edital.**

- Quanto ao item 9.2.3 do edital, que permite o uso do e-mail institucional;

Na impugnação 2, aponta-se que a possibilidade de uso do e-mail institucional para a campanha, com possíveis respostas da comunidade escolar, fere o item 9.12, que afirma que não será permitida propaganda que provoque animosidade.

Como já tratado no **PARECER n. 00178/2020/CONS/PFIFARROUPILHA/PGF/AGU**, esta Procuradoria Jurídica manifestou-se no sentido de que, muito embora, em regra, **o Regulamento de Concessão e de Utilização do e-mail institucional do IF Farroupilha tenha restrições quanto ao uso do e-mail para fins políticos, considera-se que, em razão da situação excepcional decorrente da COVID-19, e que nem todos os servidores ou discentes ou técnico-administrativos possuem redes sociais, entendo não apenas como possível, mas recomendável, o uso do e-mail institucional para divulgação das candidaturas, inclusive para fins de publicização do pleito.**

Sugeri, no Parecer, que fosse limitado o uso do e-mail, a partir da seguinte redação ao item 9.2.3:

9.2.3. Poderão ser utilizados também os *e-mails* institucionais para promover a referida campanha. Nesse sentido, cada candidato a reitor e a diretor-geral de campus poderá enviar, no máximo, dois e-mails para os grupos de e-mail institucional do IFFar, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha e cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, sem anexos.

9.2.3.1 O candidato a reitor destinará os e-mails a todos os servidores do IFFar.

9.2.3.2 O candidato a diretor-geral de campus destinará os e-mails aos servidores do campus onde é candidato, incluindo-se, no caso do Campus São Borja, os servidores do Campus Avançado Uruguaiana.

O Edital 242/2020 foi lançado com as alterações sugeridas, sendo que a Impugnação aponta um fator relevante, qual seja, que os e-mails gerem discussão inoportuna no âmbito das listas institucionais.

Assim, opino pela manutenção da previsão do uso do e-mail como forma de publicização do feito, mas, como medida adicional, caso a Comissão Eleitoral Central entenda pertinente, pode-se adicionar uma regra (com data no cronograma), para que os candidatos a Reitor(a) e a Diretor(a) Geral enviem o conteúdo do e-mail à

Comissão Eleitoral Central ou Comissão Eleitoral Local, que, enviará por si e-mail dos candidatos ou reencaminhará à SECOM à lista de eleitores.

Por fim, sugere-se que, ao fim de cada e-mail para esses fins, conste aqui que se trata de mero e-mail para publicização da campanha, com aviso de que não se deve responder ao e-mail, que eventuais respostas serão desconsideradas e, em qualquer caso de infração a tais regras, os infratores ficarão sujeitos à sanção disciplinar.

Quanto à redação dos itens 9.2.3.1, por questão de ordem, sugiro que seja alterado "todos os os servidores" para "colégio eleitoral". No item 9.2.3.2, do mesmo modo, altere-se "servidores" para colégio eleitoral de sua circunscrição", uma vez que os e-mails podem ser remetidos a todos do colégio eleitoral que detenham e-mail institucional.

- Quanto ao item 9.7, que trata da propaganda eleitoral e financiamento;

Na impugnação 13, o impugnante solicita que sejam apresentadas as despesas realizadas pelos candidatos, bem como a forma de arrecadação, antes do início da campanha e que, em caso de contratação de agência, sejam comprovados os valores pagos.

Pois bem, embora mencionado o item 9.7, trata-se, em verdade, de impugnação ao item 9.8.

9.8. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos e/ou seus partidários e por eles financiada.

Em razão do princípio da instrumentalidade das formas, e por considerar que existiu apenas erro material, analisarei a impugnação pelo teor do item 9.8 do edital.

Ao compulsar o Decreto n. 6.986/09, que regulamenta os arts 11, 12 e 13 da Lei n. 11.892/08, não se encontra disposição sobre prestação de contas. Por sua vez, sequer a Comissão Eleitoral Central detém competência legal para tanto, senão vejamos:

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;
- II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada **campus**, e deliberar sobre os recursos interpostos;
- III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos **campi**, o apoio necessário à realização do processo de consulta;
- IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;
- V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e
- VI - decidir sobre os casos omissos.

Do mesmo modo, a Comissão Eleitoral Local não tem competência para solicitar ou verificar prestação de contas:

Art. 7º A comissão eleitoral de cada **campus** terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de **campus**, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;
- II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;
- III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;
- IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e

VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no **campus**

Então, não havendo previsão legal, assim como não havendo competência delegada por lei para qualquer das Comissões Eleitorais solicitar ou verificar prestação de contas, verifica-se que a pretensão do impugnante, de solicitar apresentação de despesas não encontra amparo legal.

Vale lembrar que a competência para verificação de gastos da pessoa física é de competência da Receita Federal o que, no ano de 2020, regulou-se pela Instrução Normativa RFB nº 1924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil. Qualquer irregularidade deve ser arguida perante a Receita Federal, não havendo que se falar em competência de qualquer das Comissões Eleitorais, por absoluta falta de previsão legal (o Código de Ética nada dispõe sobre a pretendida prestação de contas no processo de consulta).

Não se acolhe, assim, a pretensão da impugnação do item 9.7

- Quanto ao item 9.12.h, que trata da campanha eleitoral, terceiros e entidades não vinculadas ao IFFAR;

No pedido de impugnação 4, 5, 6, 7, 9 (menciona-se no título a impugnação ao item 9.15.b, mas o conteúdo versa sobre o item 9.12.h e, pelo princípio da instrumentalidade das formas, analisa-se o conteúdo da impugnação, quanto ao item 9.12.h), 11,14 e 15.

O item 9.12.h do edital dispõe:

9.12. Não será permitida propaganda que:

h) Envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFar;

Nas impugnações, em síntese, alega-se que esse impedimento viola a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Que fere o princípio da gestão democrática do ensino previsto no art. 3, inciso VIII, da Lei n. 9.394/96, previsto também na Resolução CONSUP 22/2016 e no Plano de Desenvolvimento Institucional para os anos de 2016/2019.

Alegam os impugnantes que a vedação configura-se como censura, nos termos do art. 220, parágrafo 2, da Constituição Federal.

Relatam que não há justificativa plausível e razoável para proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens de egressos do IFFar, familiares de estudantes ou membros da sociedade civil em geral.

Mencionam que o IFFar, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade vil, inseriu no art. 10 do Regimento Geral a participação desses membros, assim como egressos no CONSUP e nos Colegiados do Campus.

Analizando-se a legislação sobre o tema, percebe-se que a Lei n. 11.892/08, assim como o Decreto n. 6986/09 nada dispõe sobre a campanha para o processo de consulta. Apenas consta no art. 7 do Decreto que cabe à Comissão Eleitoral Central supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura (inciso III).

Por sua vez, a Constituição Federal, o topo da pirâmide normativa, estabelece como fundamentos da república Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5 dispõe:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, a liberdade de expressão é um direito fundamental do cidadão, independente de censura ou licença.

Ademais, a Constituição garante que qualquer cidadão é parte legítima para promover Ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural.

Ainda, o art. 6 dispõe que o direito à educação é um direito social fundamental.

No art. 37, consta que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, no parágrafo terceiro, tem-se manifestação do poder constituinte sobre a participação do usuário na administração pública direta ou indireta:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de](#)

[1998\)](#)

No que tange à educação, a Constituição Federal estabelece que é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Quanto aos princípios que regem o ensino, estabelece-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre a manifestação do pensamento, estabelece a Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Por sua vez, o art. 6 da Lei 11. 892/08 estabelece que os Institutos Federais têm por finalidade desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às **demandas sociais e peculiaridades regionais** (inciso II), realizando e estimulando a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico (inciso VIII).

Do mesmo modo, a lei de criação dos Institutos federais estabelece que é objetivo destes desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, **em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais**, e com ênfase na produção, desenvolvimento e

difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos (inciso IV) e estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do **desenvolvimento socioeconômico local e regional** (inciso V).

Feito esse breve passeio sobre a normativa que trata da liberdade de expressão, ao analisar a redação do item 9.12.h do edital, que **dispõe que não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFar, percebe-se que a redação é dúbia, permitindo-se inferir que os cidadãos que não tenham vinculação direta com o IFFar não possam participar amplamente do processo de consulta para o cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral Quadriênio 2020/20204, o que é inconstitucional, ilegal, desproporcional e irrazoável, devendo, por essa razão, ser excluído do Edital. Senão vejamos:**

A vedação que consta no Edital no item 9.12.h apenas seria possível se fosse expressa e clara no sentido de proibir propaganda que vincule a candidatura a partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos ou pessoas jurídicas de direito privado com interesse direto ou indireto em ações do IFFar e que pudessem ser beneficiados, futuramente, por formas ilícitas. Fora esses casos, ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Saliento que a liberdade de expressão e a vedação à censura tem relação com a própria criação do estado democrático de direito, ordem democrática restaurada em 1988, com a nova Constituição Federal. Tais disposições vêm confrontar o período ditatorial pelo qual o Brasil passou nas décadas anteriores à promulgação da Constituição.

Vale lembrar que, a Constituição de 1988 vem corroborando princípios universais já consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, na Declaração Americana de Direitos Humanos, também em 1948, bem como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1996, assim como o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, e o Protocolo de San Salvador, de 1998.

Todos esses instrumentos representam marcos globais ou regionais que promovem os direitos humanos e impactam nos textos constitucionais que surgem posteriormente, com a entrada, então, na era do Estado Democrático de Direito, que é marcado, basicamente, pela promoção do princípio da igualdade, não apenas formalmente, mas também materialmente.

Cumpre salientar que a América Latina viveu períodos de extrema violência no pós-segunda guerra mundial, em razão das ditaduras instauradas no Brasil em 1964, na Argentina em 1966, no Chile em 1973, Uruguai, em 1973 e Colômbia, em 1953. As ditaduras, regimes de exceção, são marcadas então pela perseguição política, tortura e censura, práticas incorporadas aos governos autoritários.

Essas ditaduras impactaram a ideia de justiça social e, até hoje, fazem efeitos sobre as desigualdades sociais, atraso econômico, corrupção e instalação de quadros de violência, seja institucionalmente, seja no aspecto social.

Nesse ponto, convém ressaltar que os países da América Latina, a partir dos anos 80 e 90, passaram, para a superação dessa fase anti democrática, pela justiça de transição. Justiça de transição se refere ao conjunto de medidas políticas e judiciais utilizadas como reparação das violações de direitos humanos. Dessa forma, confronta os abusos dos direitos humanos de sociedades fraturadas como componente estratégico de uma política de transformação para a restauração da justiça, a reconciliação e manutenção da paz.

A justiça de transição reúne ações – políticas, judiciais e sociais – para fortalecer as instituições com valores democráticos, garantir o direito à memória e à verdade e responsabilizar aqueles que, de alguma forma, corroboraram com as atrocidades cometidas no regime repressivo.

No Relatório Geral da ONU emitido para o restabelecimento do Estado de Direito e da administração da justiça durante os períodos de transição em sociedades atingidas por conflitos ou que deles saíram, determina-se que os conceitos-chaves vinculados a essas transições são o de “justiça”, “memória”, “reparação” e “garantia de não

repetição”, palavras chave na compreensão do tema da violência atual. No Brasil, a justiça de transição não se efetivou de maneira completa e, até hoje, a violência social enfrentada, seja por parte do Estado quanto a atuações da polícia de forma violenta, seja no próprio estabelecimento de um laço social, tem em parte origem na falta de discussão desse momento histórico.

Isso implica a necessidade de que as sociedades atingidas pela violência adotem medidas próprias para assegurar os princípios da primazia do direito, da legalidade e da responsabilidade diante da lei, da equidade em sua aplicação, da separação dos poderes, **da participação na tomada de decisões**, da segurança jurídica, **da recusa ao arbítrio** e da **transparência** nos processos legislativos.

O próprio processo de consulta ao cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral é uma das facetas desse exercício de democracia e, ao cabo, uma recusa ao arbítrio, promovendo a participação ampla no processo de tomada de decisões, característica de um estado democrático e de direito. Quanto aos Institutos Federais, como acima transcrito, o diálogo com a comunidade está no cerne da sua criação, tanto que tem estrutura multicampi, descentralizando-se em diversas regiões, buscando abarcar as particularidades regionais com cursos voltados às necessidades específicas apresentadas.

Assim, o IFFar não conseguiria prestar o seu serviço fundamental (educação), respeitando o **pluralismo de idéias, a gestão democrática do ensino público**, a manifestação do pensamento, a cidadania, o pluralismo político, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença **sem dialogar com a comunidade em que está inserido**.

Se o IFFar têm por finalidade desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e **adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais (inciso II)**, realizando e estimulando a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico, desenvolvendo atividades de extensão e estimulando e apoiando processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do **desenvolvimento socioeconômico local e regional**, não é possível que, no processo de consulta justamente dos gestores dos próximos quatro anos, os cidadãos - seja eles quais forem - sejam excluídos do processo.

Como afirmado acima, **se qualquer cidadão tem legitimidade ativa para promover ação popular buscando anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, como poderia um ato infralegal - o Edital 242/2020 - limitar o direito de cidadãos não ligados diretamente ao IFFar de participar do processo de consulta, inclusive na campanha?**

O que se está a afirmar, por fim, que não é possível vedar qualquer cidadão brasileiro de participar das decisões relativas à uma instituição pública, especialmente as instituições de ensino, que têm em sua gênese a participação popular. O IFFar, seja nas suas atividades de ensino, seja nas de pesquisa ou extensão depende do contato com a comunidade, com os egressos, com os pais dos discentes, com a comunidade do Município e do Estado em que o Instituto, por meio de seus campi, está inserido.

Nesse ponto, como bem apontado pelos impugnantes, o próprio IFFar conta no seu Regimento Interno com disposição que garante ampla participação da sociedade civil no seu Conselho Superior:

Art. 10 O Conselho Superior será composto pelo(a) Reitor(a); por representantes docentes, técnico- administrativos em educação e discentes, eleitos por seus pares; representantes dos egressos, da sociedade civil, do Ministério da Educação; Diretores Gerais dos campi e ex-Reitores, em conformidade com as disposições estatutárias

Pergunta-se, assim: qual o propósito de uma consulta senão promover a mais ampla discussão, incluindo membros externos ao IFFar na construção de um diálogo que permita escolher a melhor proposta para o coletivo? Reitero aqui, qualquer cidadão, ao fim e ao cabo, é vinculado ao IFFar, pois tem legitimidade ativa para protegê-lo. Assim, entendo que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os

meios lícitos nela empregados, silenciando a voz da sociedade que é, direta ou indiretamente, também integrante do IFFar.

Logo, o item 9.12.h - cuja redação é dúbia ao vedar propaganda que "envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFar" mostra-se inconstitucional, ilegal, desproporcional e irrazoável, devendo ser excluído do edital.

- Quanto ao item 9.15.b, que trata do debate;

No pedido de impugnação 3 e 8, tem-se questionamentos a respeito das regras do debate.

Tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica, por força do art. 6 do Decreto n. 6.986/09, que dispõe que cabe a Comissão Eleitoral Central elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de votação e coordenar o processo de consulta, deixo de manifestar quanto às impugnações em questão.

Trata-se de mera questão procedimental, que inclusive pode ser sanada por ato próprio da Comissão Eleitoral Central, com regramento específico para a realização dos debates.

É o parecer.

Santa Maria, 26 de julho de 2020.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00821000124202083 e da chave de acesso 30b69009

Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467014514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER. Data e Hora: 26-07-2020 10:13. Número de Série: 32939525190680423773792091437. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
